



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos n.:** 695.627  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Virgínia  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Luiz Alvim Ribeiro Passos

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município de Virgínia.
2. Este Órgão Ministerial apresentou o parecer de fls. 87/90, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais em razão da não aplicação do mínimo estabelecido no art. 77 do ADCT nas ações e serviços públicos de saúde.
3. O Relator, no entanto, considerando a divergência entre o percentual de recursos aplicados na saúde informados no SIACE e no relatório de inspeção realizada naquele município (Processo Administrativo n. 722.071), determinou a intimação do responsável para apresentar defesa especificamente quanto ao tema ora apontado. (fls. 91)
4. Apresentada a defesa de fls. 101/104 e efetuado o reexame técnico de fls. 106/107, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, destaca-se que este Órgão Ministerial, ciente da divergência entre os percentuais de aplicação de recursos na saúde informados no SIACE (15%) e aqueles apurados em inspeção "*in loco*" (9,34%), entendeu não acarretar ofensa ao contraditório e à ampla defesa a rejeição das contas com base nos dados verificados "*in loco*".
7. Isso porque se verifica nos autos do Processo Administrativo n. 722.071 que, sobre as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Inspeção (fls. 16/17), dentre as quais se encontra arrolada a ofensa ao art. 77 do ADCT, o responsável foi devidamente citado (fls. 739/747) e apresentou defesa para alegar, no que tange a este ponto específico, apenas a ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de reclamação quanto à prestação dos serviços básicos de saúde municipais (fls. 753/758).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

8. Ressalte-se que naqueles autos foi apurado pela equipe de inspeção desta Corte de Contas que o valor registrado no SIACE relativo aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, R\$ 481.306,93, não confere com o valor total de R\$ 300.387,12 comprovado com a documentação/demonstrativos apresentados na inspeção "in loco". E, além disso, ainda foram impugnados mais R\$ 1.757,60 referentes a gastos com merenda escolar, restando apurada, ao final, a aplicação de apenas R\$ 298.629,52, que corresponde a tão somente 9,34% da receita base de cálculo.

9. Verifica-se, assim, que as razões apresentadas pelo responsável às fls. 101/104 da presente Prestação de Contas Anual também não são capazes de sanar a irregularidade apontada, persistindo incólume a ofensa ao art. 77 do ADCT, uma vez que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado.

10. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas ratifica integralmente seu parecer de fls. 87/90** e, acrescidas as considerações acima, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a eles apensados.

11. Por fim, reitera-se a recomendação para que a Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2013.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas